



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 3, DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5070, de 2023, do Senador Flávio Arns, que Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para prever o direito de opção ao policial militar ferido em serviço.

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

RELATOR: Senador Jorge Kajuru

20 de fevereiro de 2024



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU
PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 5.070, de 2023, de autoria
do Senador Flávio Arns, que *altera o Decreto-Lei nº
667, de 2 de julho de 1969, para prever o direito de
opção ao policial militar ferido em serviço.*

RELATOR: Senador JORGE KAJURU

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, com base no art. 104-F, I, b, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 5.070, de 2023, de autoria do Senador Flávio Arns, que *altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para prever o direito de opção ao policial militar ferido em serviço.*

O Projeto de Lei (PL) nº 5.070, de 2023, altera um dispositivo e acrescenta outro ao Decreto-Lei nº 667, de 1969, que trata de direitos e deveres relacionados a remuneração, prerrogativas, inatividade e pensão das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos estados, dos territórios e do Distrito Federal.

No art. 24-A, acrescenta como norma geral relativa à inatividade o direito de opção, o qual é definido no novo art. 24-L, segundo o qual o policial militar ferido gravemente pode optar entre a reforma e o retorno ao serviço ativo, para atividade que esteja apto a realizar.

Na Justificação, o autor coleciona embasamento jurídico para a proposta com base na Constituição Federal, na Lei de Inclusão e na Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência.

Não foram oferecidas emendas nesta Comissão até o momento.



II – ANÁLISE

Trata-se de direito hoje não previsto em nossa legislação, que oferece a possibilidade de o policial militar ferido ser reinserido no serviço ativo desde que preserve capacidade laboral para tanto, cabendo-lhe oportunidade de escolher entre a inatividade e a reinclusão.

A Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência, das Nações Unidas, incorporada ao direito brasileiro via Decreto nº 6.949, de 2009, prevê a adoção de medidas pelos países signatários para promoção da igualdade de oportunidades, do reconhecimento das habilidades e capacidades de pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho, e de escolha e de aceitação no mercado laboral.

Há respaldo constitucional. Nos termos do art. 37, § 13, da Constituição Federal, o servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

A questão é dar ao servidor o poder-direito de escolha. Para tanto, há fundamento jurídico no direito infraconstitucional doméstico, com a Lei nº 13.146, de 2015, conhecida como Lei de Inclusão, segundo a qual a pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (art. 34) – conforme orienta a Convenção Internacional. Assim, deve o poder público implementar programas de reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa retornar ao campo de trabalho, “respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse” (art. 36).

É do interesse da sociedade esse tipo de medida, pois pode extrair utilidade de seus policiais ao máximo, dentro de suas capacidades, para o combate à criminalidade. Investimento em policiamento é uma das medidas, conforme a literatura especializada, que mais contribui para gerar dissuasão. Ao lado do aprisionamento, a dissuasão é um dos mecanismos mais importantes para uma política criminal reduzir o crime na sociedade.



Os dois lados ganham, a sociedade e o policial com deficiência, o que atende ao critério da eficiência (art. 37, *caput*, da CF).

Oferecemos emenda para incluir os bombeiros militares. Afinal, a lei que está sendo alterada trata da organização de policiais e de bombeiros militares.

III – VOTO

Em razão de todo o exposto, somos pela aprovação do PL nº 5.070, de 2023, com o oferecimento da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CSP

Dê-se ao art. 24-L do Decreto-Lei nº 667, de 1969, de que trata o art. 1º do PL nº 5.070, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 24-L. O policial militar e o bombeiro militar feridos gravemente exerçerão o direito de opção entre a reforma e o retorno ao serviço ativo em atividade para a qual estejam aptos a realizar, mediante avaliação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença

2ª, Extraordinária

Comissão de Segurança Pública

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, PDT, MDB, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
SERGIO MORO	1. PROFESSORA DORINHA SEABRA
EFRAIM FILHO	2. IVETE DA SILVEIRA
EDUARDO BRAGA	3. STYVENSON VALENTIM
RENAN CALHEIROS	4. LEILA BARROS
MARCOS DO VAL	5. IZALCI LUCAS
WEVERTON	6. SORAYA THRONICKE
ALESSANDRO VIEIRA	7. CARLOS VIANA

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
OMAR AZIZ	1. LUCAS BARRETO
SÉRGIO PETECÃO	2. ELIZIANE GAMA
OTTO ALENCAR	3. ANGELO CORONEL
MARGARETH BUZZETTI	4. NELSINHO TRAD
ROGÉRIO CARVALHO	5. JAQUES WAGNER
FABIANO CONTARATO	6. AUGUSTA BRITO
JORGE KAJURU	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES
JORGE SEIF	2. MAGNO MALTA
EDUARDO GIRÃO	3. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
ESPERIDIÃO AMIN	1. DAMARES ALVES
HAMILTON MOURÃO	2. LUIS CARLOS HEINZE

Não Membros Presentes

DR. HIRAN
WILDER MORAIS
WELLINGTON FAGUNDES
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5070/2023)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER, FAVORÁVEL AO PROJETO E À EMENDA Nº 1-CSP.

20 de fevereiro de 2024

Senador SÉRGIO PETECÃO

Presidente da Comissão de Segurança Pública